

EXCELENTÍSSIMO DESEMBARGADOR CORREGEDOR GERAL DA JUSTIÇA

A ASSOCIAÇÃO DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – AOJESP, através de seus representantes infra-assinados, vêm à presença de Vossa Excelência, expor e solicitar o que segue:

Em razão da publicação do Provimento CG nº 27/2023 a Associação passou a receber informes, oriundos de várias partes do Estado, que relatam as dificuldades pelas quais passam os envolvidos na confecção, na distribuição e no cumprimento e devolução dos mandados.

Nesta triagem, recebeu-se notícia de decisão, oriunda da do Juizado Especial Cível e Criminal da Comarca de São Vicente (**ANEXO**), e se faz abaixo a sua transcrição “*ipsis litteris*”:

“Vistos.

Cite-se o réu, intimando-o para comparecer à AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE DESIGNO PARA O DIA 25 de abril de 2024, às 14h e 30min, advertindo-o do teor do artigo 20 da Lei nº 9.099/1995, ou seja, não comparecendo o réu à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo de o contrário resultar da convicção do juiz. A audiência será realizada no **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, sito à Rua Jacob Emmerich, nº 1.238, 2º andar, bairro do Centro, Município de São Vicente/SP.

Sabe-se que o Município de São Vicente abriga grande população de baixa renda, uma das razões pela qual o Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca possui um grande movimento judiciário, com alguns milhares de processos em tramitação todos os anos e distribuição, que rotineiramente é superior a trezentos ou quatrocentos processos ao mês. Tamanho acervo resulta em inúmeras audiências de conciliação e instrução realizadas toda semana, assim como em imensuráveis atos processuais praticados todos os dias, revertendo em milhares de publicações no DJE, milhares de expedições de ofícios, milhares de emissões de cartas ou mandados de citação, de intimação ou de penhora, milhares de pesquisas de endereço ou ordem de bloqueio de bens através dos sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre tantos outros.

*Isto sem contar que a parte não precisa de representação por advogado nas causas até vinte salários mínimos, o que também resulta em dezenas de atendimentos de balcão todos os dias, quer seja na distribuição de novas ações (atermações), que seja no acondimento relativo a processos já em curso, o que irremediavelmente consome muito tempo dos escreventes na devida atenção ao jurisdicionado, muitas vezes pessoa simples, leiga, quiçá analfabeta, com difícil compreensão das especificidades do um processo jurisdicional. Some-se a isso o pequeno número de escreventes, o grande número de litígios e o inevitável atraso no andamento processual, derivando em notável volume de processos parados nas filas digitais, aguardando análise, decisão e cumprimento. Inclua-se também que milhares destes processos envolvem tutelas de urgência que clamam por uma Justiça célere e eficiente. Imagine-se, neste cenário, ter que expedir um mandado de citação por vez, para um único endereço, mesmo existindo outros tantos previamente indicados pela parte e que já poderiam ser diligenciados de plano. Imagine-se ter que realizar a expedição, enviar o mandado a SADM (Seção Administrativa de Distribuição de Mandados), aguardar o oficial de justiça fazer carga, comparecer ao local, certificar a diligência negativa, devolvê-lo à SADM, que o restituirá ao cartório, onde fatalmente aguardará na fila por considerável período de tempo, até que finalmente se verifique que a citação não foi frutífera e a penas a partir de então se expedir um novo mandado visando a tentativa de citação no segundo endereço e assim por diante. Resumindo, os atos processuais repetir-se-iam à exaustão, morosamente, de maneira ineficiente e muitas vezes inócua, até que etc tivesse certeza de que, em um curto espaço de tempo, **o CAOS estaria instalado neste Juizado Especial Cível e Criminal**. Acarretando no cancelamento e reagendamento de centenas de audiências ao longo dos anos, o que fatalmente empurraria o agendamento da pauta de audiências para alguns anos à frente, acrescendo ainda mais morosidade no andamento dos processos e agrura à vida dos jurisdicionados, sem uma solução definitiva às suas pretensões. Na verdade, nos dizeres de Ruy Barbosa: "**Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta**". Ora diante de todo o horizonte acima exposto, há de se concluir que **NÃO É RAZOÁVEL**, ao menos neste momento e neste Juízo, que se dê cumprimento ao disposto no artigo 1.012 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que se se expeça um único mandado por vez. É que cabe ao juiz agir com RAZOABILIDADE, nos termos artigo 8º do Código de Processo Civil: "Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência". Aliás, também compete ao magistrado "velar pela duração razoável do processo", conforme disposto no artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Por tais razão, com amparo no artigo 1.012, §3º, inciso I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça **FUNDAMENTO A NECESSIDADE de expedição de um único mandado para cumprimento em mais de um endereço não contíguo ou lindeiro**, devendo eles serem diligenciados na segue ordem de preferência:*

1. Av. Engenheiro Saturnino de Brito, n° 24, apto 1501, Parque Prainha, CEP 11325-010, São Vicente - SP;
2. Rua Gonçalo Monteiro, n° 92, Cento, 11320-110 São Vicente - SP;
3. Rua Pedro Américo, n° 123, apto 22, Campo Grande, CEP 11075 400, Santos - SP
4. Rua Godofredo Fraga, n° 173, apto 12, Marapé, CEP 11070-040, Santos - SP;
5. Rua Doutor Guilherme Álvaro, n° 51, Marapé, CEP 11070-370 Santos - SP.
6. Rua Doutor Guilherme Álvaro, n° 36, apto 23, Marapé, CEP 11070-370 Santos - SP

Intime-se também o autor sobre a data da audiência designada, caso ainda não intimado, advertindo-o do teor do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, ou seja, extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer à audiência de conciliação.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como MANDADO DE CITAÇÃO ou CARTA DE CITAÇÃO, ficando ainda ciente de que em caso de citação por carta, o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que a citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

São Vicente, 30 de janeiro de 2024.”

Como se pode verificar da decisão supra, a Vara em questão se insurge contra a emissão de mandados distintos para pessoas encontráveis em endereços não idênticos, contíguos ou lindeiros.

Nota-se que a confecção de mandado como deseja a Vara é completamente incorreta, pois se verifica que dos seus vários endereços, apenas os de número 5 e 6 são lindeiros (mesma via – rua, avenida, estrada, rodovia) e, mesmo assim, se encontram em cidade (zona) diversa (Santos-SP). Os endereços 3 e 4 também pertencem a outra comarca (Santos) e, por fim, somente os endereços 1 e 2 pertencem à própria comarca emissora.

Para chegar a este resultado, a decisão combatida desenvolve a lógica de que o art. 1.012 não oferece saída além da emissão de 01 (um) mandado por vez. Entretanto, não é isso que ensina o ordenamento normativo.

O conjunto formado pelos Arts. 1.011 e 1.012 define a forma de emissão de mandados do mesmo processo, nos seguintes termos (excertos) (grifos nossos):

“Art. 1.011 - Constarão de todos os mandados expedidos, na forma desta seção:

[...]

III - o endereço principal e eventuais endereços contíguos ou lindeiros, assim considerados os endereços que não distarem entre si mais de 200 (duzentos) metros, em linha reta;

*IV – o destinatário ou conjunto de destinatários, ainda que não relacionados entre si, **localizados no mesmo endereço ou em endereços contíguos ou lindeiros**, observado o inciso II do §4º do art. 1.012;*

[...]

*Art. 1.012 - **Nos mandados para cumprimento de atos com deslocamento**, será expedido **um mandado** para a prática de todos os atos em relação a um mesmo destinatário **em um mesmo endereço ou em endereços contíguos ou lindeiros**, observadas as regras e exceções estabelecidas nestas Normas de Serviço;*

[...]

*§ 2º - **Os endereços contíguos ou lindeiros são indicados no bojo do mesmo mandado**, sem prejuízo do agrupamento pelo mesmo sistema, sendo considerado, em qualquer caso, um único mandado para fins de margeamento, **independentemente do número de atos ou destinatários no mesmo endereço ou em endereços contíguos ou lindeiros**.*

[...]

*§ 4º - Na hipótese de o mesmo ato ou conjunto de atos a ser realizado **envolver mais de um destinatário localizado no mesmo endereço ou em endereços contíguos ou lindeiros**, caberá ao Ofício de Justiça, alternativamente:*

I – expedir um mandado por destinatário, que deverão ser agrupados para cumprimento e margeamento único; ou

II - incluir manualmente no bojo do mandado os demais destinatários, desde que seu encaminhamento não dependa de senha.

[...]"

Como se pode concluir do texto normativo, a emissão de mandados do mesmo processo pode se dar de 02 (duas) formas:

a) mandado único, com aglutinação de endereços e/ou destinatários no mesmo documento, desde que os endereços sejam idênticos, contíguos ou lindeiros;

b) mandados unitários, sendo cada um deles com um destinatário e seu(s) endereço(s), caso a emissão da ordem judicial dependa de senha (citação, intimação de terceiros, etc), e desde que os endereços sejam idênticos, contíguos ou lindeiros;

Havendo endereços *não contíguos ou não lindeiros*, deve ser emitido 01 (um) mandado por vez, sendo que o juiz pode determinar o contrário, em decisão fundamentada.

A parte pode peticionar que sejam expedidos mandados concomitantes, justificando o pedido e fazendo-o acompanhar da comprovação do recolhimento da GRD, para cada mandado.

Uma vez assim agrupados, haverá margeamento único (Art. 1.012, §3º IV, e §4º, 1.036, II, NSCGJ).

Resta claro o intuito das Normas de assegurar as situações em que se dão os agrupamentos de mandados do mesmo processo: por endereços idênticos, contíguos ou lindeiros, sejam eles gratuitos ou pagos (GRD/mapa das Fazendas Públicas).

Para os agrupamentos de mandados oriundos de processos diversos, reza o texto normativo:

“Art. 1020 - Serão agrupados pelo sistema, quando possível, ou, ainda, no momento da distribuição pela SADM e no recebimento pelo Oficial de Justiça:

I - os mandados emitidos em processos com gratuidade para cumprimento em endereços lindeiros ou contíguos, ainda que relacionados a processos e direcionados a pessoas distintas;

[...]”

Logo após determinar que “os mandados emitidos em processos **com gratuidade**” emenda “para **cumprimento em endereços lindeiros ou contíguos**, ainda que relacionados a processos e direcionados a pessoas distintas”.

Isto significa que o agrupamento de mandados gratuitos de processos diversos segue idêntica regra dos mandados gratuitos do mesmo processo: isto é, que os endereços sejam idênticos, contíguos ou lindeiros.

A decisão combatida busca, também, ressuscitar a redistribuição de mandados entre zonas/áreas de atuação, o que não tem mais lugar na atual sistematização normativa:

“Art. 1.027 - O Oficial de Justiça deverá cumprir diligência em outro endereço, obtido por indicação no local da diligência, independentemente de devolução ou aditamento do mandado, desde que no seu setor/zona de atuação.

§ 1º - Caso o endereço referenciado pertença a outro setor/zona, o Oficial de Justiça devolverá o mandado certificando o novo endereço, quem o informou e a circunstância de pertencer a outro setor/zona.

§ 2º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a parte será intimada para manifestar se deseja a expedição de novo mandado direcionado ao endereço referenciado, recolhendo novas despesas de deslocamento, se o caso.”

Fica claro pelo §1º que se o endereço pertencer a outra zona, a obrigação do Oficial de Justiça é devolver o mandado.

E a afirmação de que a redistribuição do mandado entre zonas é mais eficiente/eficaz, não é razoável, posto que se expedidos múltiplos mandados, o mais provável é que o requerido seja encontrado em um dos endereços enquanto que se for mandado único, *redistribuído* por zonas/cidades, certamente **o seu cumprimento não será célere de forma alguma**, já que cada Oficial de Justiça que receber o mandado em

carga, terá o prazo autônomo de cumprimento, conforme preceituou o art. 1.076, *caput*:

*“Art. 1.076. Na hipótese de constar do mandado mais de um endereço, em setores diferentes, o oficial de justiça deverá cumpri-lo no prazo estabelecido. O oficial diligenciará no primeiro endereço e em todos os demais de seu setor. Infrutífera a diligência poderá, alternativamente, cumprir o mandado em setor diverso atrelado à SADM onde lotado ou devolvê-lo com certidão de ato não cumprido para **nova distribuição para o setor do endereço seguinte, que observará a mesma regra e terá seu prazo autônomo de cumprimento.**”*

Toda essa celeuma poderia ter sido evitada, pela inserção, na decisão, de determinação para que fossem expedidos mandados para os endereços não contíguos/não lindeiros. A fundamentação para tanto poderia ser algo como:

“Tendo em vista o princípio da celeridade estabelecido no artigo 2º da lei 9.099/95, expeçam-se mandados a serem cumpridos por Oficial de Justiça em todos os endereços localizados nos autos (art. 1.012, § 3º, inciso I, das NSCGJ).

Ou

Anoto que, considerando a asoberbada pauta de audiência deste Juízo, bem como a inexistência de tempo hábil para cumprimento de um mandado por vez, inviável a aplicação da regra geral prevista no Provimento CG 27/2023, por violação ao princípio da celeridade e efetividade do processo”.

Isto porque quando o texto normativo determina a fundamentação, significa “justificar o ato” e este não necessita ser “a prolação de uma sentença”.

Conclui-se, portanto, que os mandados expedidos em obediência à decisão combatida deságuam em situações inexistentes na atual sistematização normativa e são prejudiciais, em especial aos Oficiais de Justiça.

Diante do exposto, solicita sejam corrigidas as falhas interpretativas levadas a efeito pela decisão combatida, colocando-se à disposição de Vossa Excelência para eventuais esclarecimentos que julgar sejam necessários.

São Paulo, 04 de março de 2.024.

Cássio Ramalho do Prado
– Presidente –

Marcus Vinícius Nóbrega de Salles
– Secretário de Normas de Serviço –

ANEXO

fls. 37



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA JACOB EMMERICH, 1238, 2º andar, CENTRO - CEP 11310-070, Fone: (13) 2202-9860, São Vicente-SP - E-mail: saovicentejcc@tjsp.jus.br

DESPACHO MANDADO

Processo: **0005286-32.2023.8.26.0590 - Procedimento do Juizado Especial Cível**
Requerente: **Anisia Maria Rodrigues**
Rua Marques de Sao Vicente, 179, Ap. 206, Centro - CEP 11310-180, Ccl: (11) 99184-3439, São Vicente-SP
Requerido: **Marliete Teixeira Brito e outro**
Alameda Nothmann, 920, Ap. 23, Campos Eliseos - CEP 01216-001, São Paulo-SP

Despacho:

Vistos.

Cite-se o réu, intimando-o para comparecer à **AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO QUE DESIGNO PARA O DIA 25 de abril de 2024, às 14 horas e 30 minutos**, advertindo-o do teor do artigo 20 da Lei nº 9.099/1995, ou seja, não comparecendo o réu à sessão de conciliação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos alegados no pedido inicial, salvo se o contrário resultar da convicção do Juiz. A audiência será realizada no **JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**, sito à Rua Jacob Emmerich, nº 1.238, 2º andar, bairro do Centro, Município de São Vicente/SP.

Sabe-se que o Município de São Vicente abriga grande população de baixa renda, uma das razões pela qual o Juizado Especial Cível e Criminal desta Comarca possui um grande movimento judiciário, com alguns milhares de processos em tramitação todos os anos e distribuição que rotineiramente é superior a trezentos ou quatrocentos processos ao mês. Tamanho acervo resulta em inúmeras audiências de conciliação e instrução realizadas toda semana, assim como em inensuráveis atos processuais praticados todos os dias, revertendo em milhares de publicações no DJE, milhares de expedições de ofícios, milhares de emissões de cartas ou mandados de citação, de intimação ou de penhora, milhares de pesquisas de endereço ou ordem de bloqueio de bens através dos Sistemas SISBAJUD, RENAJUD, INFOJUD, dentre tantos outros. Isto sem contar que a parte não precisa de representação por advogado nas causas até vinte salários mínimos, o que também resulta em dezenas de atendimentos de balcão todos os dias, quer seja na distribuição de novas ações (atermações), que seja no atendimento relativo a processos já em curso, o que irremediavelmente consome muito tempo dos escreventes na devida atenção ao jurisdicionado, muitas vezes pessoa simples, leiga, quiçá analfabeta, com difícil compreensão das especificidades de um processo jurisdicional. Some-se a isso o pequeno número de escreventes, o grande número de litígios e o inevitável atraso no andamento processual, derivando em notável volume de processos parados nas filas digitais, aguardando análise, decisão e cumprimento. Inclua-se também que milhares destes processos envolvem tutelas de urgência que clamam por uma Justiça célere e eficiente. Imagine-se, neste cenário, ter que expedir um mandado de citação por vez, para um único endereço, mesmo existindo outros tantos previamente indicados pela parte e que já poderiam ser diligenciados de plano. Imagine-se ter que realizar a expedição, enviar o mandado à SADM (Seção Administrativa de Distribuição de Mandados), aguardar o oficial de justiça fazer carga, comparecer ao local, certificar a diligência negativa, devolvê-lo à SADM, que o restituirá ao cartório, onde fatalmente aguardará na fila por considerável período de tempo, até que finalmente se verifique que a citação não foi frutífera e apenas a partir de então se expedir um novo mandado visando à tentativa de citação no segundo

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO SANT'AGO GARCEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>, informe o processo 0005286-32.2023.8.26.0590 e o código KGNMy/fb.

fls. 38



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO VICENTE
VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL

RUA JACOB EMMERCH, 1238, 2º andar, CENTRO - CEP 11310-070, Fone: (13) 2202-9860, São Vicente-SP - E-mail: saovicentejcr@tjsp.jus.br

endereço e assim por diante. Resumindo, os atos processuais repetir-se-iam à exaustão, morosamente, de maneira ineficiente e muitas vezes inócua, até que se tivesse certeza de que, em um curto espaço de tempo, o CAOS estaria instalado neste Juizado Especial Cível e Criminal, acarretando no cancelamento e reagendamento de centenas de audiências ao longo dos anos, o que fatalmente empurraria o agendamento da pauta de audiências para alguns anos à frente, acrescendo ainda mais morosidade no andamento dos processos e agrura à vida dos jurisdicionados, sem uma solução definitiva às suas pretensões. Na verdade, nos dizeres de Ruy Barbosa: "*Justiça atrasada não é justiça, senão injustiça qualificada e manifesta*". Ora, diante de todo horizonte acima exposto, há de se concluir que **NÃO É RAZOÁVEL**, ao menos neste momento e neste Juízo, que se dê cumprimento ao disposto no artigo 1.012 das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, para que se expeça um único mandado por vez. É que cabe ao juiz agir com **RAZOABILIDADE**, nos termos do artigo 8º do Código de Processo Civil: "*Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência*". Aliás, também compete ao magistrado "*velar pela duração razoável do processo*", conforme disposto no artigo 139, inciso II, do Código de Processo Civil. Por tais razões, com amparo no artigo 1.012, § 3º, inciso I, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, **FUNDAMENTO A NECESSIDADE de expedição de um único mandado para cumprimento em mais de um endereço não contíguo ou lindero**, devendo eles serem diligenciados na seguinte ordem de preferência:

1. Av. Engenheiro Saturnino de Brito, nº 24, apto 1501, Parque Prainha, CEP 11325-010, São Vicente - SP;
2. Rua Gonçalo Monteiro, nº 92, Centro, 11320-110 São Vicente - SP;
3. Rua Pedro Américo, nº 123, apto 22, Campo Grande, CEP 11075-400, Santos - SP;
4. Rua Godofredo Fraga, nº 173, apto 12, Marapé, CEP 11070-040, Santos - SP;
5. Rua Doutor Guilherme Álvaro, nº 51, Marapé, CEP 11070-370 Santos - SP.
6. Rua Doutor Guilherme Álvaro, nº 36, apto 23, Marapé, CEP 11070-370 Santos - SP

Intime-se também o autor sobre a data da audiência designada, caso ainda não intimado, advertindo-o do teor do artigo 51, inciso I, da Lei nº 9.099/1995, ou seja, extingue-se o processo quando o autor deixar de comparecer à audiência de conciliação.

Servirá o presente despacho, por cópia digitada, como MANDADO DE CITACÃO ou CARTA DE CITACÃO, ficando ainda ciente de que em caso de citação por carta, o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que a citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

São Vicente, 30 de janeiro de 2024.

Renato Santiago Garcez
Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Este documento é cópia do original assinado digitalmente por RENATO SANTIAGO GARCEZ. Para acessar os autos processuais, acesse o site <https://esaj.tjsp.jus.br/esaj>. Informe o processo 0005286-32.2023.8.26.0590 e o código K6NMyrftb.